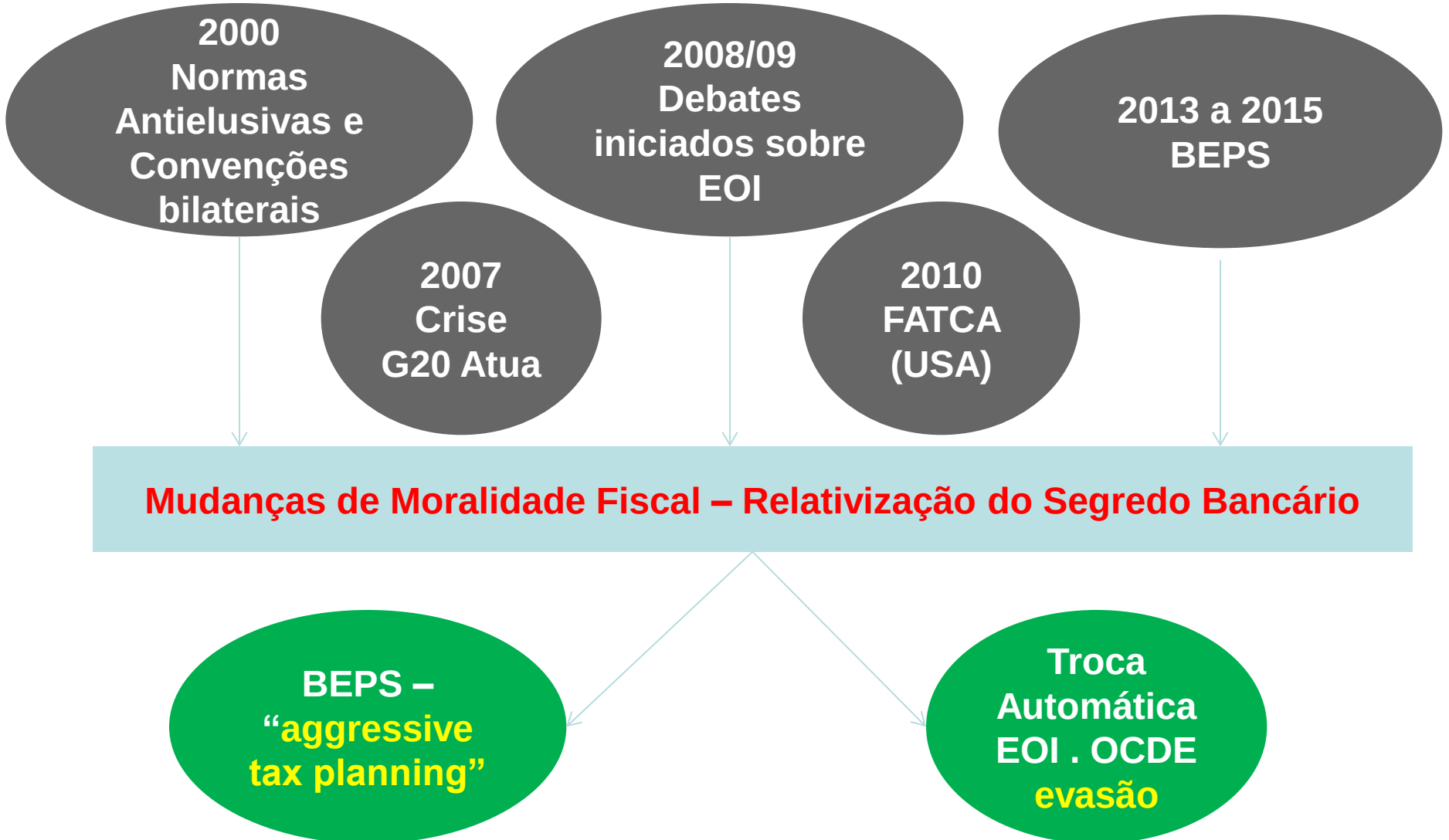


VIGÊNCIA DO RERCT – Entre BEPS e Acordos de Trocas de Informações Automáticas: A era do Fisco Global

HELENO TAVEIRA TORRES

Professor Titular de Direito Financeiro
Universidade de São Paulo - USP

Contexto



Combate à Evasão Fiscal e Regularização Fiscal – Incentivo ao “Tax Compliance”

- <https://www.youtube.com/embed/qZQ-WkM7puI>



- “Crackdown on tax evasión”

**DESAFIO: ROMPER BARREIRAS DO SIGILO BANCÁRIO
INTERNACIONAL COM GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA
AOS CONTRIBUINTES**

- Ordenamento deve ser aprimorado para:
- Romper as barreiras do sigilo bancário e de dados dos países de localização dos recursos não declarados, nos casos de origem lícita; e
- Oferecer **segurança jurídica** aos contribuintes com recursos declarados – proteção de sigilo e intimidade (contra vazamentos, uso indevido etc).

Valores Estimados no Exterior

- **“Brasil: Fuga de Capitais, os Fluxos Ilícitos, e as Crises Macroeconômicas, 1960-2012.** Atualizado em Setembro/2014.
- **Dev Kar**, economista-chefe da **Global Financial Integrity**.
- Estudo apoiado pela **Ford Foundation**.
- **CONCLUSÃO:** “Ao longo desse período de 53 anos, o Brasil perdeu, no total, **US\$ 590,2 bilhões** por meio da fuga geral de capitais, **US\$ 401,6 bilhões** dos quais por saídas ilícitas. Em média, essas saídas representam 2,2% e 1,5% do PIB, respectivamente. O volume da fuga de capitais aumentou exponencialmente da década de 1960 aos anos 90, embora seu ritmo tenha caído ao longo da década encerrada em 2009. O aumento contínuo da fuga de capitais na década de 1990 tem a ver com saídas de capital lícito em resposta a choques macroeconômicos crescentes, provocados pela hiperinflação e pelo peso da dívida, entre outros fatores.”

48 Países

- **Argentina, Australia, Austria, Belgium, Canada, Costa Rica, Chile, China, Croatia, the Czech Republic, Denmark, Estonia, Finland, France, Germany, Hungary, Iceland, India, Indonesia, Ireland, Italy, Japan, Jersey, Korea, Latvia, Liechtenstein, Lithuania, Luxembourg, Malaysia, Malta, Mexico, the Netherlands, New Zealand, Norway, Poland, Portugal, the Russian Federation, Singapore, the Slovak Republic, Slovenia, South Africa, Spain, Sweden, Switzerland, Turkey, the United Kingdom and the United States.**

Programas de Regularização e de Repatriamento – 48 países

Repatriamento

- Bélgica – 2004, alíquotas de 6% a 9%
- Rússia – 2006, alíquota de 13% (de 2007 a 2008)
- Grécia – 2004, alíquota de 3%
- Portugal – 2005, alíquotas de 2,5% a 5%

Regularização (*voluntary disclosure*)

- Alemanha – 2004-2005, alíquotas de 25% a 35%.
- México – 2005 a 2006, alíquota de 25% (sem multas)
- Canadá – 2005, alíquotas normais, com juros e multas.
- Estados Unidos – 2003 e 2009, tributos com juros e multas.
- Itália – 2015, alíquotas variadas, de 1% a 43%.
- Reino Unido – 2007, alíquotas normais sobre o principal e juros (atualizados), com redução das multas a 10%
- Espanha – 2012, com alíquotas normais e imprescritibilidade

“OFFSHORE VOLUNTARY DISCLOSURE PROGRAMMES” - OECD 07.08.2015

“The limited time left until the automatic exchange of information under the Standard becomes a reality in a large number of countries will, in many instances, be the *last window of opportunity for non-compliant taxpayers to voluntarily disclose assets held in and income derived from offshore accounts*. This is therefore a crucial moment for countries to consider launching, enhancing or drawing public attention to their respective voluntary disclosure programmes. In doing so, *countries can explicitly provide their taxpayer with an opportunity to regularise past non-compliance prior to the entry into force of the automatic exchange of information under the Standard.*”

COMBATE AOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS “AGRESSIVOS”

- **1ª. Etapa** - combate aos planejamentos tributários e aos “paraísos fiscais” (*tax havens*) por leis internas. O Relatório OCDE: “*Harmful Tax Competition - an Emerging Global Issue*”, em abril de 1998.
- **2ª. Etapa** – Aprimoramento das normas antielusivas (GAAR e específicas) e ampliação das convenções com trocas de informações fiscais, inclusive com “paraísos fiscais” - TIEA (Global Forum – OCDE, a partir do ano 2000).
- **3ª. Etapa** – Mútua assistência e troca automática de informações fiscais e bancárias, por convenções multilaterais com sigilo bancário relativo. FATCA (EUA) e BEPS - *Base Erosion and Profit Shifting* (OECD).

Controle dos “Planejamentos Tributários Internacionais abusivos”

- Esforços recentes: **FORUM ON TAX ADMINISTRATION** – Moscou, 16-17 May 2013. Aprimoramento do “tax planning disclosure”
- OECD – “Base Erosion and Profit Shifting” (BEPS) - 2013
- Forum on Tax Administration (FTA) de la OECD en el 2006 - “Seoul Declaration” sobre o “abusive” tax planning and the role of “tax intermediaries”. Outros documentos:
 - Tackling Aggressive Tax Planning through Improved Transparency and Disclosure (February 2011);
 - The Istanbul Communiqué (September 2010);
 - Understanding and Influencing Taxpayers’ Compliance Behaviour (November 2010);
 - Building Transparent Tax Compliance by Banks (2009);
 - Engaging with High Net Worth Individuals on Tax Compliance (2009);
 - The Cape Town Communiqué (January 2008);
 - Study into the Role of Tax Intermediaries (2008).

BEPS: Planos de ação prontos

- A1.** Economia digital na aplicação das regras fiscais vigentes e sugerir meios para contorná-los
- A2.** Neutralizar os efeitos da manipulação de arranjos decorrentes esquemas alicerçados em *hybrid mismatches*, investimentos híbridos no Modelo-OCDE
- A5.** Medidas enérgicas contra as práticas fiscais prejudiciais com foco na transparência, e exigência de substância sempre que as subsidiárias se beneficiarem de regimes fiscais privilegiados.
- A6.** Prevenir uso abusivo de tratados, promovendo alterações no Modelo-OCDE e a dupla não-tributação
- A8.** Assegurar que as regras de *transfer pricing* evitam a erosão da base tributável dos intangíveis
- A13.** Reexaminar documentos exigidos de *transfer pricing* com o propósito de fortalecer a transparência fiscal entre as autoridades fiscais

BEPS: Planos de ação 2015

A3. Controladas no exterior – Fortalecer regras de CFC

A4. Limitar o uso de juros e outras espécies de financiamento entre partes relacionadas com vistas a minimizar a erosão da base tributável.

A7. Prevenir a artificialidade da não caracterização de Estabelecimentos Permanentes conforme o Modelo OCDE

A9/A10. Prevenir que regras de *transfer pricing* estão em linha com o conjunto de ações que aumentam o valor de produtos, serviços e negócios com transferência de riscos ou alocação de capital para partes relacionadas.

A11. Estabelecer métodos de coleta e análise de dados do BEPS, preservando o caráter confidencial dos dados dos contribuintes.

A12. Orientar contribuintes para que noticiem seus planejamentos tributários agressivos.

A14. Tornar os mecanismos de solução de conflitos mais eficientes (estimular arbitragem e outros).

A 15. Desenvolver instrumento multilateral que auxilie a integrarem e alterarem suas Convenções em conformidade com o BEPS.

Planejamentos Tributários Agressivos

(Fonte: BBC)

- <http://www.bbc.com/news/uk-20305250>



Era do Fisco Global

Acordos Bilaterais:

- Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional (art. 26 MC-OECD)
- Acordos específicos de Trocas de Informações e Mútua Assistência
- TIEA – Tax Information of Exchange Agreement (para “paraísos fiscais”)

Acordos Multilaterais:

- OECD Model Agreement on Exchange of Information on Tax Matters - 2002 (Report *“Harmful Tax Competition: An Emerging Global Issue”*, de 1998)
- Multilateral Agreement on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters – OECD, de 2011, assinada por 66 países.
- Convenção *Automatic exchange of financial account information* (AEOI) - 2014

Regulação Intergovernamental – o consenso internacional:

- FATCA (USA) - 2010
- OECD – “BEPS -2013”
- Foro Global - 126 Países (OCDE, G20 e paraísos fiscais)

EUA – Crise de 2008 gerou o FATCA: Regularização e Controle Internacional

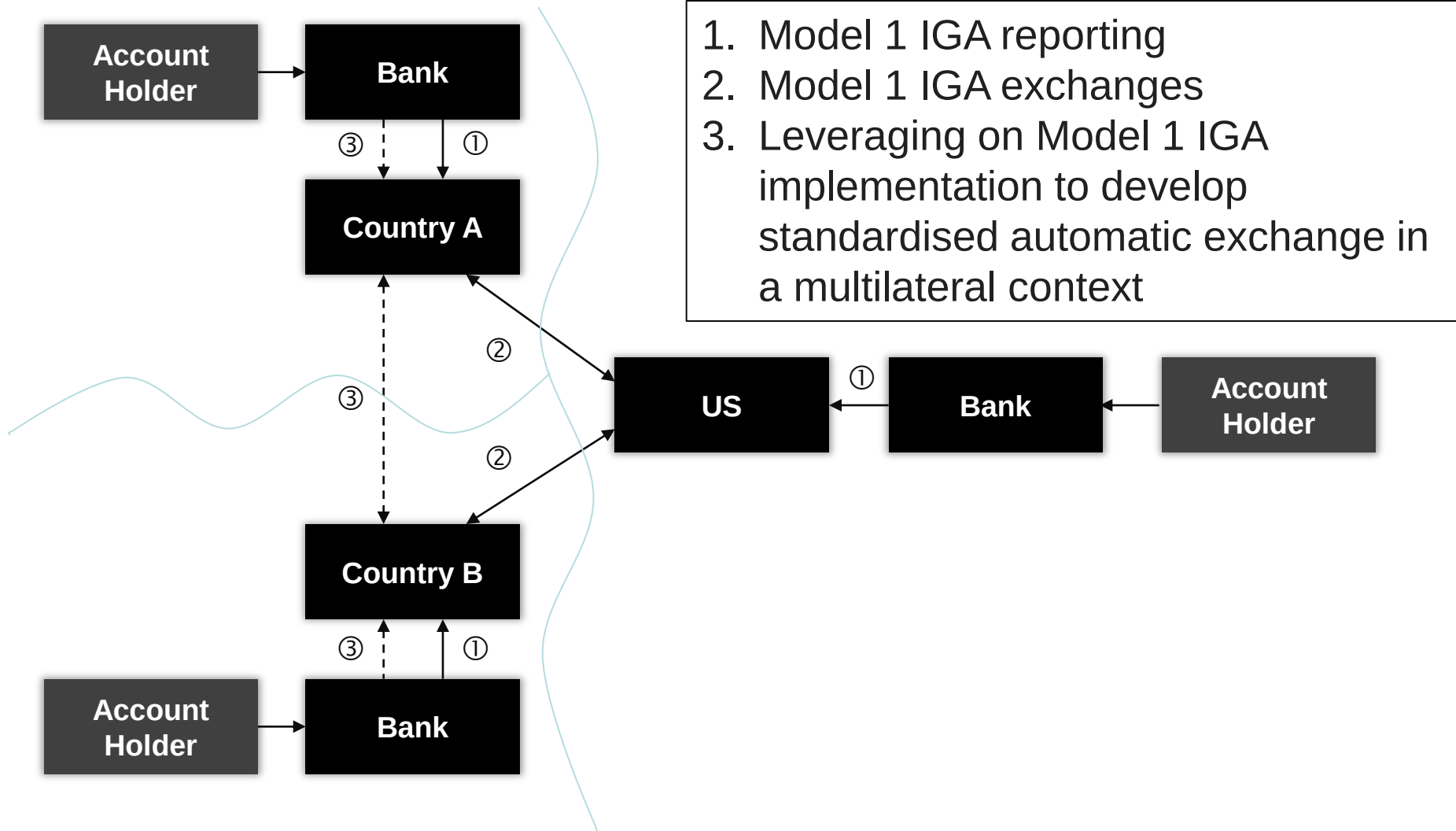
- O melhor exemplo para o Brasil: O FATCA - *Foreign Account Tax Compliance Act* foi aprovado em 18 de março de 2010.
- Após a crise econômica de 2008, o Governo Obama aprovou o Programa “*Offshore Voluntary Disclosure Program*” (2009), com o objetivo de regularizar contribuintes que mantinham recursos não declarados no exterior (de origem lícita), com anistia de ordem criminal relacionada à evasão de divisas e evasão fiscal. Esta “anistia” não era “automática”, dependeria do exame da situação de cada contribuinte.
- Oxley: “A lei foi aprovada em um ambiente no qual muitos cidadãos americanos tinham sido acusados de não declarar rendimentos provenientes de ativos mantidos fora dos EUA. Bancos suíços, mais notavelmente o UBS, enviaram executivos para os EUA com o objetivo de captar contas destes norte-americanos.”
- Com o FATCA, os EUA passaram a ter acesso às informações bancárias de pessoas físicas e jurídicas norte-americanas de todo o mundo.
- As leis americanas foram concebidas para enfrentar as regras de sigilo no exterior.
- Sanção do FATCA - qualquer instituição financeira que não cooperar com os procedimentos previstos na lei, poderá ter suas operações que passem pelos Estados Unidos tributadas em 30%. Não importa o tipo de operação. Todas as remessas para clientes do Banco não cooperante sofrerá retenções sobre o valor da operação, como punição.

FATCA – Acordo de Trocas de Informações Financeiras

- Tipo FATCA 1 – informações centralizadas de trocas **automáticas** e **reciprocidade** na troca de dados (saldo de contas etc)
- Tipo FATCA 2 – para países que querem manter segredo bancário. Trocas sem reciprocidade e sem automaticidade. A pedido.
- *O Intergovernmental Agreement* (IGA) que implementa do FATCA (tipo 1) Foi **aprovado** no Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 146, de 26 de junho de 2015) E **ratificado** na visita aos EUA.
- **Regulamentado** pela SRFB, no dia 03 de julho de 2015, pela Instrução Normativa nº 1571/2015 (Declaração “e-Financeira”).
- Primeira Troca de informações prevista para setembro de 2015.
- Se houver descumprimento pelo banco brasileiro na identificação das *US persons*, fica sujeito à retenção na fonte de imposto de renda nos EUA à razão de 30% sobre quaisquer rendimentos.
- 44 países já assinaram IGAs do FATCA e tramitam em outros 58.

Automatic exchange standard

Basic approach: FATCA (Fonte: OCDE)



Brasil e OCDE

- Art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012: “Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, consoante a Lei Orçamentária Anual - LOA: (...); V - **Comitê de Assuntos Fiscais** (Committee on Fiscal Affairs) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE; VI - **Fórum sobre Administração Tributária vinculado à OCDE** (Forum on Tax Administration); VII - **Grupo de Coordenação e Administração da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Assuntos Tributários** (Convention on Mutual Administrative Assistance in Tax Matters); VIII - **Projeto sobre Erosão de Base de Cálculo e Deslocamento de Lucros - BEPS** (*Project on Base Erosion and Profit Shifting*); e (...).”

Foro Global – OCDE e G20

- 132 Países integram o “Foro Global” – *Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes* (Membros da OCDE, do G20 e outros).
- Iniciado em 2000, para controle de “paraísos fiscais”, mediante padrões de transparência e trocas de informações
- Controle de Planejamento Tributário Abusivo e outros danos ao sistema tributário – BEPS
- OCDE/G20 - Fórum de Transparência Fiscal (“Forum of Tax Transparency”) - Declaração do G20, Sidney, 2014
- Convenção para *Automatic exchange of financial account information* (AEOI) – Brasil integra Grupo que fará as primeiras trocas em 2018 (ao lado de outras 89 jurisdições)

OCDE – Troca Automática de Informação Financeira em Matéria Tributária - 2014

- Em 21/07/2014, a OCDE aprimorou a proposta de convenção “Automatic Exchange of Financial Information in Tax Matters” (AEOI) para obter informações de contas das instituições financeiras e oferecer aos países interessados, anualmente.
- Convenção Multilateral aprovada na Reunião do G-20 - 2014.
- Brasil é signatário, mas ainda **em tramitação** no **SENADO**.
- Implementação do AEOI: 58 jurisdições em 2017 e 36 em 2018. O Brasil atenderá em 2018, com dados de 2016 e 2017
- Estabelecimento de rígidos controles para proteger o sigilo de dados e atuação sobre as instituições financeiras locais para que forneçam dados de qualidade e seguros.

OCDE – Convenção (multilateral) sobre Mútua Assistência em Matéria Tributária

- A “Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais” da OCDE, assinada pelo Brasil em 2011, foi enviada ao Congresso Nacional (Mensagem 270, de 4 de setembro de 2014)
- **A . INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS**
 - 1. Todos os tributos
 - 2. Nacionais
- **B. ACESSO À INFORMAÇÃO**
 - 1. As autoridades competentes devem ter o poder de obter e fornecer informação
 - 2. Direitos e garantias devem ser preservados, com acesso às informações no limite do que possa permitir o direito positivo interno.
- **C . INTERCÂMBIO**
 - 1. Troca de informações efetiva e em tempo hábil (por solicitação, automática ou espontânea)
 - 2. Garantir a confidencialidade das informações recebidas e respeitar os direitos e garantias dos contribuintes e terceiros
 - 3. Elaborar plataforma operacional que permita eficiência para a troca automática da informação, com preservação da confidencialidade
 - 4. Permitir fiscalizações no exterior, assistência à cobrança e medidas de documentação.

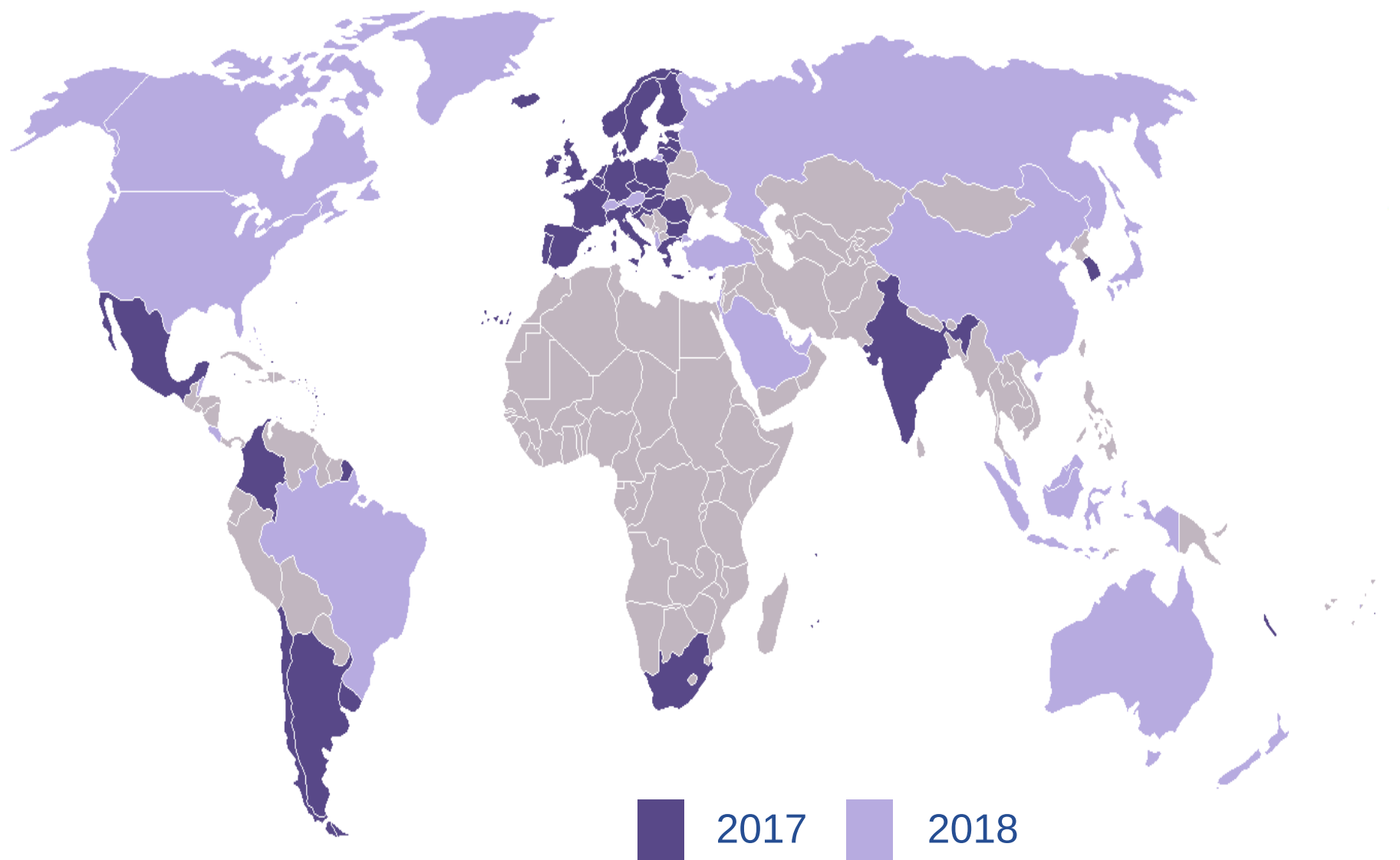
CTN e Trocas de Informações

- Art. 198. **Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.** (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)
 - I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 - II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Lcp 104, 2001)
- § 2º **O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 - I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 - II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
 - III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
- Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Parágrafo único. **A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.**

Foro Global e a AEOI - 2018

- “Common Reporting Standard” – Padrão usado pela OCDE, à semelhança do FATCA, para o intercâmbio automático de informação financeira entre os países signatários, obtidas das instituições financeiras residentes em cada País e enviadas aos países de residência dos correntistas ou proprietários de fundos e outros, por meio de plataforma digital.
- “**Compliant**” - Australia, Belgium, Canada, China, Denmark, Finland, France, Iceland, India, Ireland, Isle of Man, Japan, Korea, Mexico, New Zealand, Norway, Slovenia, South Africa, Spain, Sweden.
- “**Largely compliant**” - Argentina, The Bahamas, Bahrain, Belize, Bermuda, **Brazil**, Cayman Islands, Chile, Estonia, Former Yugoslav Republic of Macedonia (FYROM), Germany, Ghana, Gibraltar, Greece, Grenada, Guernsey, Hong Kong (China), Italy, Jamaica, Jersey, Macao (China), Malaysia, Malta, Mauritius, Monaco, Montserrat, Netherlands, Philippines, Qatar, Russia, San Marino, Singapore, Slovak Republic, Saint Kitts and Nevis, Saint Vincent and the Grenadines, Turks and Caicos Islands, United Kingdom, United States.

99 Países Signatários do AEOI (fonte: OCDE)



O Fim dos “Paraísos Fiscais”?

- **ICIJ Releases Offshore Leaks Database to Public**
<https://www.youtube.com/watch?v=CnRihg6fNrk>
- **Tax Havens: The Great Scam -**
<https://www.youtube.com/watch?v=wxW8GP59Sq8>
- **The Panama Papers: Victims of Offshore -**
https://www.youtube.com/watch?v=F6XnH_OnpO0
- **Taxodus - Playing The Global Tax Avoidance Game -**
https://www.youtube.com/watch?v=tvILO_pTmeY

RERCT

- Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016

Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária

História

- Governo Castelo Branco – o artigo 82 da Lei 4.506/64 trouxe anistia da multa, mas manteve imposto de renda sobre os valores repatriados.
- “Art. 82. As pessoas físicas que até 30 de abril de 1965 pedirem retificação das respectivas declarações de bens, relativas aos exercícios de 1963 e 1964, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos, mantidos no estrangeiro, e anteriormente omitidos, ficam dispensados de qualquer penalidade.”

Ilícitos Cambiais e Evasão de Divisas

- Lei nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986 (Evasão de Divisas):
- Art. 22. *Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*
- *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
- *Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a **saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.***
- **Código Penal - Crime continuado**
- *“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*
- **Crime formal e permanente** - a **consumação** ocorre no momento em que se **esgotar o prazo para declarar à repartição federal competente as informações sobre depósitos mantidos no exterior.**
- Prescrição Penal de 12 anos - art. 109, do CP.

BACEN – Dever de Declarar

- **RESOLUÇÃO 3.854, 27 de maio de 2010**
- Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao Banco Central do Brasil, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuïrem fora do território nacional.
- Parágrafo único. A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do caput deste artigo dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.
- Art. 2º A declaração de que trata o art. 1º, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, **quantia igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América)**, ou seu equivalente em outras moedas.
- Art. 3º A declaração de bens e valores de que trata esta Resolução compreenderá informações relacionadas às seguintes **modalidades: I - depósito; II - empréstimo em moeda; III - financiamento; IV - arrendamento mercantil financeiro; V - investimento direto; VI - investimento em portfólio; VII - aplicação em instrumentos financeiros derivativos; e VIII - outros investimentos, incluindo imóveis e outros bens. (...)**
- Art. 5º Os **fundos de investimento**, por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características.

Declaração de bens, dinheiros ou valores, existentes no estrangeiro

DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

- **Art. 1º** Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuïrem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição.
- **Parágrafo único.** A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução.
- **Art. 2º** Incluem-se entre as relações de qualquer natureza, de que trata o artigo 1º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, as obrigações de caráter tributário, e as consistentes no recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros, para êsse fim, e na declaração ao Banco Central do Brasil de bens, dinheiro ou valores a que se refere o artigo anterior.
- **Parágrafo único.** **Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma do artigo anterior. (...)**
- **Art. 5º** Aplicam-se ao crime de sonegação fiscal, definido no artigo 1º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, as normas que regulam a extinção da punibilidade dos crimes de apropriação indébita previstos no artigo 11, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967.

Multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.224, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

- **Art. 1º** O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
- **Parágrafo único.** São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.
- **Art. 2º** A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.
- **Parágrafo único.** Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no caput não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.
- **Art. 3º** O valor máximo da multa prevista no art. 58 da Lei no 4.131, de 3 de setembro de 1962, e no art. 67 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a ser de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
- **O PAGAMENTO DA MULTA ADMINISTRATIVA NÃO AFASTA EVENTUAIS SANÇÕES PENAIS**

Extinção da punibilidade em matéria tributária

- Art. 34, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e os art. 168-A, § 2º, e art. 337-A, § 1º, ambos do Código Penal, quanto às contribuições previdenciárias.
- “Art. 34 - **Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na lei 8.137**, de 27 de dezembro de 1990, e na lei 4.729, de 14 de junho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.”
- Crime de **apropriação indébita previdenciária**: “Art. 168-A, § 2º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.”
- Crime de **sonegação de contribuição previdenciária** - “art. 337-A, § 1º - É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).”
- Art. 6º, da Lei nº 12.382/2011, **parcelamentos** (altera o art. 83 da Lei 9.430/96):
- “§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (...)”
- § 6º As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz.”

Jurisprudência do STF – Ausência de extinção de punibilidade com pagamento

- Se ocorreu evasão de divisas, acompanhada, ou não, de sonegação, o pagamento do tributo antes de iniciado o processo penal não extingue a punibilidade, ou seja, não impede o processo penal.
- “Ação penal. Denúncia. Evasão fiscal. Imputação do crime previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86. Pagamento espontâneo dos tributos no curso do inquérito. Extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Reconhecimento antes da denúncia. Trancamento da ação penal. Inadmissibilidade. Relação de meio a fim entre os delitos. Inexistência. Absorção do crime objeto da denúncia pelo de sonegação fiscal. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade do princípio da consunção. Caso teórico de concurso real de crimes. HC denegado. Quem envia, ilicitamente, valores ao exterior, sonegando pagamento de imposto sobre a operação, incorre, em tese, em concurso material ou real de crimes, de modo que extinção da punibilidade do delito de sonegação não descaracteriza nem apaga o de evasão de divisas.” (STF, 2ª Turma, HC 87208/MS, Rel. Cezar Peluzo, Julgamento: 23/09/2008).
- Não há precedentes relevantes no sentido de o crime de “evasão de divisas” ser absorvido pelo crime de “sonegação fiscal”. Evasão é mais grave (pena máxima de 6 anos) e os bens jurídicos protegidos são diversos.

RERCT

- Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016
- INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1627, DE 11 DE MARÇO DE 2016 (Publicada no DOU de 15/03/2016, seção 1, pág. 13)
- BACEN - CIRCULAR Nº 3.787, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Adesão

- Art. 5º A adesão ao RERCT dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:
- I - apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat), em formato eletrônico;
- II - pagamento integral do imposto sobre a renda à alíquota de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor total em Real dos recursos objeto de regularização; e
- III - pagamento integral da multa de regularização em percentual de 100% (cem por cento) do imposto sobre a renda apurado na forma prevista no inciso II do caput.
- §1º A RFB disponibilizará cópia da Dercat ao BCB, dispensando o declarante do envio de cópia da declaração ao BCB.
- §2º A adesão ao RERCT somente se efetivará com a satisfação de todas as condições do caput, não produzindo qualquer efeito a apresentação da Dercat desacompanhada dos pagamentos a que se referem os incisos II e III do caput.

Condições de Adesão

- Art. 33. A data limite para adesão ao RERCT é 31 de outubro de 2016.
- Art. 34. O pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 24 e 25 poderá ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da Dercat.

Sigillo e Proteção

- Art. 31. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
- Parágrafo único. Na hipótese de a quebra do sigilo nos termos do caput ser praticada por funcionário público, o responsável ficará sujeito à pena de demissão além das penalidades ali previstas.

Documentos – Guarda por 5 anos

- Lei 13.254/2016 - § 6º É a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e a apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

Não Adesão

- Art. 27. O não atendimento de quaisquer condições estabelecidas no art. 5º, ou a declaração inverídica prevista nos incisos V, VI e VII do caput do art. 7º implicarão a nulidade da adesão ao RERCT e a consequente inaplicabilidade das disposições da Lei nº 13.254, de 2016, aos recursos, bens ou direitos declarados.
- Art. 28. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Procedimento de Exclusão

- Art. 29. Constatada qualquer condição que implique exclusão de sujeito passivo do RERCT, a autoridade fiscal competente expedirá despacho decisório excluindo-o do programa.
- Art. 30. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, contra a decisão que o excluir do RERCT.
- Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Exclusão do RERCT

- Art. 26. Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos:
- I - relativos à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos objeto de regularização; ou
- II - relativos ao § 3º do art. 7º.
- § 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, **sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.**

Liberdade de Investigação

- Lei 13.254/2016 – Art. 4º § 12. A declaração de regularização de que trata o **caput** não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:
- I - como único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;
- II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Liberdade de Investigação

- Art. 26, § 2º Na hipótese de **exclusão do contribuinte do RERCT**, a instauração ou a continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver **evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte**.

Compartilhamento com Estados e Municípios

- Art. 32. As informações prestadas no âmbito do RERCT não são passíveis de compartilhamento com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Isenção de Multas

- Lei 13.254/2016 - Art. 4º, § 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

IMPOSTO DEVIDO

- Art. 24. O montante dos ativos objeto de regularização, declarados conforme esta Instrução Normativa é considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma prevista no inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto sobre a renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento).
- § 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.
- § 2º A opção e observação das condições do RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.
- § 3º O imposto pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva, e não será permitida a restituição de valores anteriormente pagos.

MULTA

- Art. 25. Sobre o valor do imposto apurado na forma prevista no art. 24 incidirá multa de 100% (cem por cento).
- Parágrafo único. Estão isentos da multa de que trata o caput o somatório dos valores disponíveis em contas de depósito no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar dos Estados Unidos da América, pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo BCB para 31 de dezembro de 2014 (boletim de fechamento PTAX do dia 31 de dezembro de 2014 divulgado pelo BCB).

Sujeito Passivo

- Art. 4º Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31 de dezembro de 2014, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB.
- § 1º O RERCT aplica-se também ao não residente no momento da publicação da Lei nº

13.254, de 2016, desde que residente ou domiciliado no País em 31 de dezembro de 2014, segundo a legislação tributária.

- § 2º O RERCT aplica-se também ao espólio.
- § 3º Não poderá optar pelo RERCT quem tiver sido condenado em ação penal cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, ainda que não transitada em julgado.
- § 4º Não serão aplicados os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016 aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem aos respectivos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, em 13 de janeiro de 2016.

DERCAT

- Art. 9º É declarante da Dercat o beneficiário de trust ou de fundação de qualquer espécie, sendo de sua responsabilidade a retificação da declaração de ajuste anual ou da escrituração contábil societária correspondente.
- Parágrafo único. O instituidor do trust ou de fundação que não figure, em 31 de dezembro de 2014, na condição de beneficiário poderá apresentar a Dercat nos termos do inciso VIII do caput do art. 7º.

Unidade da Declaração

- Art. 8º Cada declarante poderá apresentar uma única Dercat na qual deverá constar todos os bens e direitos sujeitos à regularização.
- Art. 11. Na hipótese de regularização de recursos, bens e direitos possuídos em condomínio, cada condômino deverá apresentar uma Dercat em relação à parcela de que é titular.
- Parágrafo único. Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, cada titular deve informar conforme a sua participação e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deve ser proporcionalizado igualmente entre os titulares.
- Art. 21. Na hipótese de bens e direitos de integrantes de uma mesma entidade familiar, cada integrante deverá apresentar a Dercat em CPF próprio na proporção de sua participação.

EFEITOS

- Art. 13. A regularização dos bens e direitos e o pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 24 e 25:
- I - importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 13.254, de 2016, e nesta Instrução Normativa; e
- II - implicam a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

EFEITOS

- § 1º A remissão e a dispensa de pagamento de acréscimos moratórios não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.
- § 2º O disposto no inciso II do caput não aproveita os créditos tributários já extintos ou os já constituídos e não pagos até 14 de janeiro de 2016.
- § 3º Serão considerados remitidos os créditos tributários decorrentes de lançamentos efetuados a partir de 14 de janeiro de 2016 diretamente relacionados aos bens e direitos objeto de regularização.
- § 4º Os efeitos da Lei nº 13.254 de 2016, somente alcançam o valor declarado que foi base de cálculo do imposto previsto no art. 24.
- § 5º A relação direta de que trata o inciso II do caput está sujeita à comprovação com documentação hábil e idônea.

Declarações dos Bens

- Art. 16. Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes na Dercat deverão ser informados também:
- I - no caso de pessoa física, na declaração retificadora de ajuste anual do imposto sobre a renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, observado o disposto nos arts. 19 a 21;
- II - no caso de pessoa jurídica, na escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, observado o disposto nos arts. 22 e 23; e
- III - em ambos os casos, pessoa física e jurídica, na declaração retificadora de declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, conforme definido pelo BCB, se estiverem obrigadas.

Pessoa Física

- Art. 19. A pessoa física optante pelo RERCT deverá apresentar à RFB Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2015, ano-calendário 2014, ou sua retificadora, para o caso de já tê-la apresentado, relacionando na ficha Bens e Direitos as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat.
- § 1º A DAA de que trata o caput deve ser apresentada até a data prevista no art. 33.
- § 2º Na coluna discriminação da ficha Bens e Direitos da DAA, além de relacionar, de forma discriminada, as informações sobre os recursos, bens e direitos declarados na Dercat, deverá constar também o número do recibo de entrega desta declaração.
- § 3º Os valores dos recursos, bens e direitos que foram objeto da Dercat deverão ser informados na ficha Bens e Direitos da DAA conforme as regras fixadas para o preenchimento da própria Dercat.

Rendimentos Tributáveis

- Art. 15. Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da Dercat, auferidos a partir de 31 de dezembro de 2014, deverão ser incluídos nas declarações e escrituração previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 16 no ano calendário de adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.
- Art. 23. Os tributos incidentes sobre os rendimentos, frutos e acessórios de pessoa jurídica referidos no art. 15 deverão ser declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Responsabilidade da IF

- Lei 13.254/2016 – Art. 4º, § 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do **caput**, a **opção de repatriação** pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o **caput** deste artigo.

Repatriação

- Art. 18. A repatriação de ativos de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por meio de transferência bancária, realizada em instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio.

IF e Regularização de ativos financeiros

- Art. 17. No caso de regularização de ativos financeiros não repatriados de valor global superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América), deverá ser observado o seguinte:
- I - o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo de cada ativo em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, via Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication (SWIFT);
- II - a instituição financeira autorizada a funcionar no País prestará informação à RFB em módulo específico da e-Financeira, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

Responsabilidade da IF

- Art. 17, §1º A responsabilidade da instituição financeira autorizada a funcionar no País limita-se a repassar as informações prestadas pela instituição financeira no exterior à RFB.

Controle de Lavagem de Dinheiro - GAFI

- Relatório de 2012 “*Managing the Anti-Money Laundering and Counter-Terrorist Financing Policy Implications of Voluntary Tax Compliance Programmes*”, recomendações contra a lavagem de dinheiro da *Financial Action Task Force* (FATF - GAFI):
 - 1) prever uma incidência total, na prática, equivalente ou superior à carga tributária incidente;
 - 2) ter prazo certo e restrito para adesão;
 - 3) Interveniência de instituições financeiras, para controle prévio sobre origem dos ativos e confiabilidade das documentações exigidas, todas sujeitas às orientações da *global anti-money laundering* (AML) and *counter-terrorist financing* (CFT) – AML/CFT;
 - 4) as instituições financeiras estão obrigadas à identificação dos titulares ou responsáveis, bem como à origem dos ativos ou recursos declarados;
 - 5) vedar o emprego a recursos de origem ilícita e adotar todas as medidas de prevenção a lavagem de dinheiro ou os riscos de financiamento de terrorismo, exceto quanto à evasão de divisas ou delitos tributários especificados;
 - 6) não obstar a capacidade investigativa de qualquer autoridade competente, quando houver indícios justificados de crimes;
 - 7) trocas de informações com os países de origem, para eventuais investigações, quando cabível.

A CRISE FINANCEIRA INTERNACIONAL TERMINOU?

- <https://www.youtube.com/watch?v=4ECi6WJpbzE> - Overdose - A próxima crise financeira (doc.)
- <https://www.youtube.com/watch?v=UgstIm2Ee-o> – Capitalismo: uma história de amor (doc.)
- <https://www.youtube.com/watch?v=5jORoEE-CEk> – Enron: os mais espertos (doc.)
- <https://www.youtube.com/watch?v=xL8hXYGg8mA> – O Capital (filme)
- <https://www.youtube.com/watch?v=4UKz8fyPIE> – A grande aposta (filme)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Países tendem a recusar contas de não residentes sem declarações junto ao Governo do País de residência fiscal
- Novo modelo de Tax Compliance do mercado financeiro
- Responsabilidade e *compliance* – Construção de novo padrão financeiro e o “Fisco Global”
- **Justiça de transição** entre os regimes anteriores de sigilo bancário pleno e aquele que será instaurado com a nova legislação proposta para coibir a evasão de divisas e medidas de trocas de informações internacionais automáticas entre FATCA, membros do G-20 e do *Global Forum*.
- **AGRADECIMENTOS**